



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10886.000550/2009-19</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.429 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UBIRATAN ISAC RIBEIRO DA SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

O IRRF pode ser compensado na Declaração Anual de Ajuste desde que comprovada sua retenção.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lilian Claudia de Souza, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

## RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 1247.011 18ª Turma da DRJ/RJ1 (fls. 45 e segs.).

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2006, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 4 a 8, em que foi apurada compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.151,31, relativo à fonte pagadora Comando do Exército.

Em virtude dessa alteração, o resultado final da declaração de ajuste anual do exercício 2007 foi alterado de R\$ 7.151,31 de imposto a restituir para R\$0,00 de imposto a pagar ou a restituir.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 4 a 8 em 31/03/2009 (fl. 28), o Contribuinte apresentou em 27/04/2009 a impugnação de fls. 2 e 3, alegando, em síntese, fazer jus à restituição de R\$ 7.151,31 de imposto de renda retido na fonte em virtude de ter sido aposentado por invalidez.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

A presente notificação de lançamento de fls. 4 a 8 glosou a importância de R\$ 7.151,31, relativa ao imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos recebidos do Comando do Exército no ano-calendário de 2006.

O Impugnante alega que teria direito à restituição do valor de imposto retido de R\$ 7.151,31 em razão de ter sido aposentado por invalidez. Para fundamentar seu pleito, o Interessado juntou aos autos os documentos de fls. 9 a 15.

Entretanto, o Interessado não logrou comprovar a efetiva retenção do imposto de renda na fonte de R\$ 7.151,31 sobre os rendimentos oriundos do Comando do Exército recebidos no ano-calendário de 2006. Frise-se que no sistemas informatizados da RFB não consta DIRF enviada por essa fonte pagadora no nome do Contribuinte, nem tampouco foi juntado pelo Impugnante comprovante de rendimentos e de imposto de renda retido na fonte.

Vale ressaltar que a sentença judicial de fl. 10 a 13 e a guia de retenção de fl. 15, por si sós, não demonstram a retenção de imposto de R\$ 7.151,31 sobre os rendimentos recebidos do Comando do Exército.

Cabe esclarecer, outrossim, que o Interessado não anexou laudo médico oficial que atestasse sua condição de portador de moléstia grave prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004 e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250, de 1995.

Mantém-se, então, a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte apontada na notificação de lançamento em estudo.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, devendo ser observado o extrato de fl. 29.

Cientificado da decisão de primeira instância em 02/07/2012, o sujeito passivo interpôs, em 24/07/2012, Recurso Voluntário, fls. 52 e segs, sustentando, em apertada síntese que em 1993 propôs ação de indenização contra a União Federal, tendo decisão favorável, a contadoria elaborou os cálculos dos créditos alimentícios referentes aos períodos de agosto de 1987 a abril de 1994, totalizando o valor de R\$ 207.908,46, em 2006 recebeu o precatório de R\$

238.376,99 e foi descontado o valor de R\$ 7.151,31 a título de Imposto de Renda; que é isento de imposto de renda, com base na lei nº 7.713/1998, pois o salário mensal que recebe não atinge a faixa para tal recolhimento e é portador de tuberculose ativa, conforme prova sindicância realizada pelo exercito.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A isenção do proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço está prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº7.713/1988, com redação da pela Lei nº 11.052/2004.

Às fls. 140 consta documento intitulado: Conferência Médica, com data de 04 de junho de 1986, onde o recorrente foi considerado incapaz para o serviço do exercito em virtude de ser portador de algumas moléstias.

Às fls. 61 e segs. consta sentença que determina a reforma ex-ofício do contribuinte a partir de 16.8.82, com proventos integrais da graduação de 3º Sargento, pois considerou no relatório que a enfermidade do autor eclodida durante a prestação de serviço militar, tem relação de causa e efeito com o mesmo, contudo dúvida não resta que está invalido para o serviço militar.

Cabe registrar ainda que às fls. 65 consta lista de cálculo de liquidação da sentença, justiça federal de 1º Instância.

De acordo com a sentença e documentos constantes nos autos, verifica-se que o valor recebido pelo recorrente é isento, pois se trata de reforma por acidente em serviço e é um Rendimento Recebido Acumuladamente. Mas mesmo que o sujeito passivo não fosse isento ou não se tratasse de um RRA, nesse momento não poderia ser agrava a sua situação.

O contribuinte comprova através da Guia de Retenção de IRRF-Justiça Federal-Lei nº 10.833- da Caixa (fls. 75) o Imposto Retido no valor de R\$ 7.151,31 com data de 01/02/2006.

A infração constante na notificação de lançamento foi de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 7.151,31 e ficou comprovada a retenção deste valor, logo deve ser restabelecido o IRRF.

Sendo assim, afasto a glosa do IRRF no valor de R\$ 7.151,31, que foi a única infração constante na notificação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho